

Parecer Jurídico|PGM|2018

Origem: Pregoeiro

Consulente: Rafael Bahia

I – Relatório

O Ilustre Pregoeiro solicitou a elaboração de parecer sobre o Pregão Presencial nº 005/2018, Objeto: “Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustível, com intuito de atender as finalidades da administração, visando suprir as necessidades precípuas da Prefeitura Municipal de Marapanim”. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

É o que passamos a analisar e a responder.

II – Fundamentos Jurídicos

Trata-se de consulta submetida a esta Assessoria a respeito da legalidade do Pregão Presencial em referência sob a égide da Lei do Pregão, Lei de Licitações, e demais legislações vigentes.

O artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que prediz o prévio exame e aprovação da minuta de edital de licitação foi respeitado.

Consta dos autos cópia da Portaria através da qual foi designado servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio.

Consoante dos autos, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional e oficial, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso a integral do edital.

Destarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do



Departamento Jurídico
Marapanim – Pará

instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste.

Assim, a par desses elementos editalícios, as fases preparatórias do Pregão foram sinteticamente cumpridas, consoante a Lei do Pregão.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista à imprescindibilidade a observância das etapas e formalidade legais, a presente subversão e prevalência dos princípios jurídicos fundamentais da Legalidade, Probidade, Eficiência, e de outros princípios correlatos, constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, esta Assessoria opina pela **HOMOLOGAÇÃO**, conforme as razões supra.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Marapanim – Pará, 09 de março de 2018.

Darte Vasques
Assessor Jurídico
OAB/PA 16.703